

## VOTO

Esta é tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Ivan Santos Magalhães, ex-prefeito de São João do Sóter/MA (gestão 2005-2008), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município por força do convênio 655.557/2008 (Siafi 624.811).

2. O juste foi celebrado no âmbito do Programa Caminho da Escola e, de acordo com projeto decorrente da Emenda Parlamentar 50160003 da Comissão de Educação e Cultura, teve por objetivo a aquisição de veículo zero quilômetro destinado ao transporte diário de alunos da Educação Básica.

3. Os recursos federais foram transferidos em 19/6/2008, por meio de parcela única, no valor de R\$ 125.482,50, e foi prevista a contrapartida municipal de R\$ 1.267,50. A vigência abrangeu o período de 27/5/2008 a 22/12/2008, e o prazo para apresentar a prestação de contas encerrou-se em 20/2/2009.

4. Em resposta à citação, o responsável encaminhou expediente, recebido em 30/1/2017, no qual solicitou prorrogação de prazo de sessenta dias para juntada de documentação comprobatória e, no mérito, alegou que:

a) teria apresentado a prestação de contas tempestivamente, nos termos determinados no instrumento de convênio; o prazo adicional solicitado seria necessário para localizar os documentos nos arquivos pessoais, na prefeitura, na sede da empresa fornecedora do veículo e no escritório de contabilidade prestador de serviços de assessoria ao município;

b) a documentação já teria sido apresentada na oportunidade da prestação de contas e reencaminhada quando da notificação do TCU, em outra oportunidade; não haveria omissão na prestação de contas;

c) as cópias do certificado de registro e licenciamento - CRV e das fotos juntadas ao processo bem como a adesão à ata de registro de preços do FNDE comprovariam que o veículo foi adquirido em 2008;

d) a aquisição com recursos do convênio seria comprovada com a apresentação da nota fiscal e de outros documentos a serem juntados ao processo após o prazo solicitado;

e) comprovada a aquisição, o débito deveria ser afastado;

f) ante excludentes de culpa, poderia ser reconhecida a completa ausência de má-fé ou a existência de boa-fé em sanar a irregularidade a partir do efetivo conhecimento da omissão.

5. Transcorrido o prazo que foi prorrogado a pedido, o responsável não juntou documentação adicional.

6. Em 27/3/2018, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão concluiu a instrução de mérito, na qual propôs julgar irregulares as contas do responsável, imputar débito no valor transferido pelo FNDE e aplicar multa com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 57 da Lei 8.443/1992; o Ministério Público junto ao TCU anuiu a essa proposta.

7. Manifesto-me de acordo com esse encaminhamento, com o ajuste relativo apenas ao amparo legal a seguir mencionado.

8. Apesar de decorrido mais de um ano entre o recebimento da citação e a instrução da unidade técnica, não foram apresentados documentos complementares para comprovar a execução financeira do ajuste, a exemplo do extrato bancário e da nota fiscal com a identificação do convênio.

9. A alegação de que teria havido apresentação de prestação de contas e encaminhamento de documentos ao TCU "em outra oportunidade" não foi acompanhada de qualquer comprovação.

10. As fotos e a cópia do CRV, isoladamente, não evidenciam a regular aplicação dos recursos transferidos, uma vez que não permitem estabelecer nexos entre o valor depositado na conta específica do convênio e o pagamento do veículo.

11. Ausentes os comprovantes sobre a efetiva utilização dos recursos federais na compra do veículo, resta caracterizada a prática de infração a norma legal e o dano ao erário decorrente de ato ilegítimo e antieconômico, o que justifica o julgamento pela irregularidade das contas com fundamento nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

12. Quanto à alínea “a” do mesmo inciso – omissão no dever de prestar contas –, observo que o prazo para apresentação das contas ao FNDE encerrou-se na gestão sucessora. A responsabilidade da então prefeita foi afastada por ter adotado as providências legais cabíveis, uma vez que o prefeito anterior não lhe teria encaminhado os documentos referentes à execução do convênio (peça 2, p. 9-17, 41-47).

13. Em que pese a viabilidade de o responsável nestes autos encaminhar a prestação de contas ainda em 2008, porquanto a aquisição teria ocorrido por meio de adesão à ata do FNDE em 5/5/2008 e os recursos foram colocados à sua disposição em junho daquele ano, não caberia responsabilizá-lo pela omissão na apresentação de prestação de contas cujo prazo se encerrou quase dois meses após o término de sua gestão.

14. Por fim, ante a ausência de comprovada boa-fé, cabe, desde já, julgar as presentes contas pela irregularidade, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno.

Ante o exposto, ao acompanhar os pareceres e adotá-los como minhas razões de decidir, com ajuste na fundamentação legal, voto por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de julho de 2018.

ANA ARRAES  
Relatora